



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.720727/2021-98
ACÓRDÃO	2101-003.243 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRONTOBABY HOSPITAL DA CRIANÇA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 30/09/2019

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada

VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO.

A exclusão de parcelas reconhecidas como de natureza indenizatória do salário de contribuição só é possível quando demonstrado pelo contribuinte terem sido elas incluídas em suas folhas de pagamento e contabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

RELATÓRIO

Trata-se de compensações previdenciárias declaradas em Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP pelo sujeito passivo em epígrafe e não homologadas pela fiscalização, referente às competências 01/2017 a 03/2017, 06/2017 a 12/2017 e de 06/2018 a 09/2019.

Também ficou constatada a existência de grupo econômico de fato entre as empresas IPANEMA - Serviços de Assistência Médico Cirúrgica Infantil Ltda; PRONTOBABY Hospital da Criança Ltda; HOMEBABY HOMECARE da Criança Atendimento Médico Domiciliar Ltda; CRIANÇA 24 HORAS Atendimento Integrado à Criança e ao Adolescente Ltda; TIPE - Terapia Intensiva Pediátrica e Neonatal Ltda; STOPBABY - Estacionamento Rotativo Ltda; IEP - Instituto de Especialidades Pediátricas Ltda; e PB Baby Lanches Loja de Conveniência Ltda.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/09/2021, de fls. 1.094/1.1023, com as seguintes alegações, de acordo com o relatório do acórdão da manifestação de inconformidade:

Diz que a glosa dos créditos compensados foi pautada na impossibilidade de realização de compensação antes do trânsito em julgado, mas que ele já obteve provimento jurisdicional que lhe permitiu a exclusão de verbas indenizatórias da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e devidas à Terceiros.

Alega que o valor indicado pela autoridade autuante não condiz com o valor devido, posto que, para fins de constituição da base de cálculo das aludidas contribuições previdenciárias, não foram excluídas as verbas de caráter indenizatório, que não contemplam o conceito de remuneração, não se olvidando, ainda, que a multa deve ser minorada.

Afirma que na base de cálculo das contribuições previdenciárias apuradas foram englobadas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, o que não pode ser admitido, sob pena de subversão do intuito da própria contribuição em comento.

Elenca as verbas que entendem que não devem compor a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias:

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS (NÃO GOZADAS E CONVERTIDAS EM PECÚNIA) e AJUDAS DE CUSTO.

Diz que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o abono de férias, férias indenizadas e ajuda de custo por expressa disposição do artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/1991.

TERÇO DE FÉRIAS, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Afirma que o STJ pacificou o entendimento, no julgamento de recurso especial sob a sistemática dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, do CPC, a respeito da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sobre os valores pagos pelos quinze primeiros dias de auxílio-doença e sobre aviso prévio indenizado.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DECORRENTE DE INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO AO TEMPO DE SERVIÇO.

Diz que a jurisprudência firmou o entendimento de que, tendo o aviso prévio indenizado natureza indenizatório, não deve incidir contribuição sobre o décimo terceiro decorrente de sua integração ao tempo de serviço.

Acrescenta que a responsável principal – Ipanema – possui direito assegurado, garantido nos autos do Mandado de Segurança nº 5005097-57.2019.4.02.5101, o qual permitiu a Exclusão do a) terço constitucional de férias; b) primeiros 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; e c) aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal de 20% e SAT/RAT) e das contribuições devidas a terceiros.

Diz que, de rigor, as verbas acima delineadas sejam excluídas da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, ante o nítido caráter indenizatório das quantias em comento.

DIÁRIAS.

Afirma que até 10/11/2017, antes da vigência da Lei nº 13.467, de 2017, as diárias de viagem que ultrapassassem os 50% da remuneração mensal faziam parte da base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 28, § 8º, "a", da Lei nº 8.212, de 1991). E que a partir de 11/11/2017, com a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, as diárias de viagem não mais integram o salário-de-contribuição, independentemente do percentual (art. 28, § 9º, "h", da Lei nº 8.212, de 1991).

AUXÍLIO CRECHE.

Diz que o STJ já decidiu, em recurso especial repetitivo, que não incidem contribuições previdenciárias sobre o auxílio creche.

DOS PEDIDOS.

Protesta revisão da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, em tese, devidas, com a devida exclusão das verbas de natureza indenizatória.

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e manteve o crédito tributário, com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 30/09/2019

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECLARADA EM GFIP. REQUISITOS LEGAIS. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVAÇÃO.

A compensação em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP pressupõe a existência de crédito líquido e certo, proveniente de recolhimento indevido ou a maior que o devido e somente poderá ser efetuada entre créditos e débitos de natureza previdenciária, o que deverá ser demonstrado por quem a realizou, sob pena de ser considerada indevida.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

A ausência de impugnação de sujeito passivo solidário acarreta, contra o sujeito de direito, a preclusão temporal do direito de praticar os atos impugnatórios, prosseguindo o litígio administrativo em relação aos demais.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DECORRENTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

As remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de terço constitucional de férias e décimo terceiro salário decorrente do aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória e integram a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL CONSTITUCIONAL. ABONO DE FÉRIAS. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. PRIMEIRO 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de parcelas reconhecidas como de natureza indenizatória do salário de contribuição só é possível quando demonstrado pelo contribuinte terem sido elas incluídas em suas folhas de pagamento e contabilidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, folhas 1113/1124, com as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Do Mérito

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

DA COMPENSAÇÃO.

A compensação no âmbito tributário possui o seu fundamento de validade na disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Referido dispositivo remete à lei ordinária a competência para autorizar a compensação entre débitos e créditos do sujeito passivo o que, no âmbito previdenciário, encontrase previsto na Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 89 com a seguinte redação:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Conforme consta nos dispositivos legais acima transcritos, o contribuinte está autorizado a proceder à compensação de créditos tributários, desde que tais créditos gozem de liquidez e certeza.

No caso concreto, o que se verifica é que a fiscalização, diante da não comprovação por parte do contribuinte da certeza e liquidez dos créditos compensados em GFIP, decidiu pela glosa das compensações e determinou a exigência do recolhimento dos débitos indevidamente compensados.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte diz que a glosa dos créditos compensados foi pautada na impossibilidade de realização de compensação antes do trânsito em julgado, mas que ele já obteve provimento jurisdicional que lhe permitiu a exclusão de verbas indenizatórias da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e devidas à Terceiros.

Alega que o valor indicado pela autoridade fiscal não condiz com o valor devido, posto que, para fins de constituição da base de cálculo das aludidas contribuições previdenciárias não foram excluídas as seguintes verbas de caráter indenizatório. Cita as seguintes verbas: a) abono pecuniário de férias; b) férias indenizadas (não gozadas e convertidas em pecúnia); c) ajudas de custo; d) terço de férias; e) primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença; f) aviso prévio indenizado; g) décimo terceiro salário decorrente do aviso prévio indenizado; h) diárias; e i) auxílio creche.

DA AÇÃO JUDICIAL.

Em consulta ao Sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, constata-se que o MS nº 5005097-57.2019.4.02.5101- 5ª VF-RJ, no qual o contribuinte pleiteia a não incidência de contribuição previdenciária nas parcelas referentes a 1/3 de férias constitucional, aviso prévio indenizado e os quinze dias pagos pelo empregador no auxílio-doença, transitou em julgado em 11/04/2022, com decisão a ele favorável, o que autoriza, a compensação dos supostos créditos nele informados em competências posteriores a essa data, cabendo ao Fisco a homologação dos valores compensados, conforme consta da decisão.

Dessa forma, o presente processo, que trata de compensações realizadas nas competências 01/2017 a 03/2017, 06/2017 a 12/2017 e de 06/2018 a 09/2019, em nada pode ser afetado pela citada decisão transitada em julgado.

DAS ALEGADAS VERBAS INDENIZATÓRIAS.

De início, convém registrar que o contribuinte, em sua peça de defesa, aponta supostas verbas indenizatórias que, no seu entender, deveriam ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, mas não demonstra qualquer relação entre esses valores e os créditos compensados em GFIP. Não traz aos autos planilhas contendo os créditos que compensou; não informa quanto desses créditos teriam sido declarados em cada GFIP das competências fiscalizadas; e, nem mesmo, se as alegadas rubricas indenizatórias foram pagas. Ou seja, o contribuinte, assim como ocorreu no procedimento fiscal, não trouxe em sua defesa elementos necessários à comprovação da liquidez e certeza dos créditos compensados.

De todo modo, em relação às verbas apontadas como de não incidência de contribuições previdenciárias, esclareço o que segue.

No âmbito previdenciário, o conceito de salário de contribuição encontra-se inserido no artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Lei nº 8.212/1991 Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; A lei de custeio da Seguridade Social, ao definir a base de cálculo das contribuições previdenciárias, utilizou um critério amplo, incluindo na remuneração todos os rendimentos pagos, devidos ou creditados aos empregados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Pretendendo o legislador excluir determinada verba da incidência da contribuição previdenciária, o fez de maneira expressa pelas disposições do § 9º do artigo 28, da Lei nº 8.212/1991, através de relação exaustiva.

É o que se observa com as importâncias recebidas a título de férias indenizadas, respectivo adicional constitucional, abono de férias e ajuda de custo apontadas pela impugnante:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998

[..]

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

As diárias também não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. O artigo 28, parágrafo 8º, alínea "a" da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela

Lei nº 9.528/1997, determinava a inclusão na referida base de cálculo quando a parcela for superior a 50% da remuneração mensal paga, que foi revogada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Convém registrar que algumas das verbas citadas, mesmo não integrantes do referido rol de exclusão, já foram reconhecidas, no âmbito do poder judiciário, como de não incidência de contribuições previdenciárias, com efeito vinculante para a RFB, conforme disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, que são os primeiros 15 dias de afastamento do empregado que antecedem ao auxílio-doença e o aviso prévio indenizado.

A Solução de Consulta COSIT nº 25, de 14 de junho de 2022, que tratou da matéria, assim dispõe em sua ementa, parcialmente abaixo transcrita:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO E HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO INCORPORADO. AUXÍLIOACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Valores recebidos por empregados a título de terço constitucional de férias constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias. (g.n.) Por constituir parcela não indenizatória, de caráter contraprestativo e salarial, paga ao trabalhador em razão do seu exercício laboral em horário excedente ao apazado, em conformidade com a legislação trabalhista, o horário de trabalho extraordinário, incorporado ou não ao salário, constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, quando, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resulte sequela definitiva. Tem natureza indenizatória, motivo pelo qual não constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

O STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC, afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016, a RFB encontra-se vinculada ao referido entendimento. (g.n.) SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 143, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988; art. 196 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; art. 22, inciso I, e art. 28, § 9º, ambos da Lei nº 8.212, de 1991; art. 60, § 3º, e art. 86, ambos da Lei nº 8.213, de 1991; art. 19, inciso V, da Lei nº 10.522, de 2002; art. 3º da Portaria

Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Portaria RFB nº 745, de 2018. Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA DECIDIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

Em atenção à Jurisprudência consolidada do STJ, e nos termos do Parecer SEI nº 1446/2021/ME, a RFB encontra-se vinculada ao entendimento judicial de que a contribuição previdenciária patronal não incide sobre a importância paga pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença. (g.n.) Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 165 e 168; Lei nº 8.213, de 1991, art. 60, § 3º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI, § 9º, e 19-A, III, § 1º; Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013; Parecer SEI nº 1446/2021/ME; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

Observe-se que a mesma Solução de Consulta também informa que a parcela paga a título de terço constitucional de férias configura base de cálculo da contribuição previdenciária devida.

Há ainda que se destacar que a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado não tem reflexo sobre o 13º salário dele decorrente, por possuir natureza remuneratória. É o que consta da Solução de Consulta nº 31, de 23 de janeiro de 2019, conforme ementa parcialmente transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

A jurisprudência vinculante não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória, conforme precedentes do próprio STJ. (g.n.) SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 249 - COSIT, DE 23 DE MAIO DE 2017.

Já as parcelas pagas a título de reembolso creche ou auxílio-creche e de reembolso educação, podem não integrar a base de cálculo das

contribuições sociais, desde que atendam as condições impostas pela Lei nº 8.212/1991:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

[...]

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

Entretanto, não restou comprovado pela manifestante, de forma consistente e com a apresentação de documentos hábeis, inclusive a folha de pagamento e contabilidade, que os supostos valores pagos pela empresa a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, abono de férias, ajuda de custo, diárias, primeiro 15 dias de afastamento por doença, aviso prévio indenizado e auxílio creche teriam sido a origem dos créditos compensados em GFIP.

Em relação aos supostos valores pagos a título de terço constitucional de férias e de 13º salário decorrente do aviso prévio indenizado, independentemente da comprovação de seu pagamento, por se configurar base de cálculo da contribuição previdenciária devida, não há créditos a serem compensados.

Aqui, repise-se, que o sujeito passivo, além de comprovar a existência dos supostos pagamentos indevidos que teriam dado origem aos créditos por ele compensados em GFIP, teria que, também, comprovar em quais competência eles foram informados em GFIP e se naquelas competências houve o pagamento indevido de contribuições previdenciárias em razão dessas rubricas.

Frise-se que o contribuinte, no curso do procedimento fiscal, foi intimado a detalhar a origem dos créditos utilizados nas compensações previdenciárias declaradas em GFIP, mas não o fez.

Da mesma forma, na presente fase processual, também não apresentou qualquer documento que pudesse identificar tais créditos. Limitou-se a informar que os

valores compensados teriam sido em razão de supostas verbas de caráter indenizatório, sem nem mesmo comprovar o seu pagamento.

Assim, diante da não comprovação da liquidez e certeza dos créditos compensados, deve ser mantido o Despacho Decisório nº 121/2021/EFI03/DRF/NIT, de 05/08/2021, que glosou a compensações realizadas em GFIP.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite